



Tomaz Aquino de Souza Barbosa
Administrador e Contador
Perito Financeiro | Assistente Técnico | Consultor



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo: 0316086-14.2013.8.19.0001

Consignante: Gerusa Mari Ramos Gomide
Consignado: Banco Santander S.A.

Classe/Assunto: Procedimento Sumário Revisão Contratual / Obrigações / D. Civil

LAUDO PERICIAL

TJRJ CAP CV28 202116451426 14/09/21 12:11:18136506 PROGEE-VIRTUAL



SUMÁRIO

1	EXPOSIÇÃO DO OBJETO DA PERÍCIA (Art. 473, I, da Lei 13.105/2015)	3
1.1	SÍNTESE	3
1.2	RESUMO HISTÓRICO DO PROCESSO	3
2	METODOLOGIA (Art. 473, III, da Lei 13.105/2015)	4
3	ANÁLISE TÉCNICA (Art. 473, II, da Lei 13.105/2015)	6
3.1	DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO APRESENTADOS PELA AUTORA.....	6
3.2	DO CONTRATO	6
3.3	DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA.....	8
3.4	DOS CÁLCULOS PERICIAIS	8
4	RESPOSTAS AOS QUESITOS (Art. 473, IV, da Lei 13.105/2015).....	8
4.1	QUESITOS DO MM. DR. JUÍZ	8
4.2	QUESITOS DO AUTOR (páginas 156/157).....	8
4.3	QUESITOS DO RÉU	9
5	CONCLUSÃO	10
6	RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O LAUDO	10
7	ENCERRAMENTO	10

1 EXPOSIÇÃO DO OBJETO DA PERÍCIA (Art. 473, I, da Lei 13.105/2015)

1.1 SÍNTESE

Trata-se de lide na qual a Autora requer a revisão contratual alegando juros abusivos e enorme diferença entre o valor do bem e o total financiado.

1.2 RESUMO HISTÓRICO DO PROCESSO

- 1) Em Inicial datada de 10 de setembro de 2013, páginas 02/14, a Autora Gerusa Maria Ramos Gomide, relata que financiou um veículo automotor junto ao Réu, Banco Santander S.A., no valor total de R\$21.900.00, a ser pago mediante 48 prestações de R\$777,03 mensais, com vencimento todo dia 9 de cada mês, sendo a primeira em 9/4/2012 e a última em 9/3/2016.
- 2) Afirma a Autora o pagamento de 15 prestações, que, no entanto, evidenciou uma enorme diferença no contrato quanto ao valor do bem e o valor total financiado, com juros abusivos e que através de cálculo feito pelo Sr. Michel Rufino Silveira, registro CRC 11567310-0, apurou-se que a parcela devida seria no importe de R\$680,93, havendo um excesso de R\$4.612,79, conforme laudo.
- 3) E apresenta os pedidos, a seguir transcritos:

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) *seja concedida a gratuidade de justiça, de acordo com art. 4º, § 1º, da Lei n.1060/50, com nova redação introduzida pela Lei n° 7510/86;*
- b) *a concessão da antecipação parcial dos efeitos práticos da tutela e antecipação da tutela específica (obrigação de fazer), inaudita altera pars para:*
 - b.1) *determinar a consignação, em juízo, do valor de R\$ 680,93 (seiscentos e oitenta reais e noventa e três centavos), que corresponde ao valor devido apurado pelo contador, expurgando-se o anatocismo;*
 - b.2) *determinar a manutenção da parte autora na posse do veículo, qual seja, GOL CITY 1.0MI TFSV. ano 2007 chassi 9BWCAO5W98T061189, PLACA KRX 0484, condicionada à consignação mensal do valor mencionado no item "a" supramencionado.*
 - b.3) *determinar a suspensão de toda e qualquer medida extrajudicial coercitiva, principalmente a inserção/exclusão do nome da Demandante dos cadastros devedores (SPC e SERASA);*
- c) *após a concessão antecipação da tutela, seja determinada a citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação sob pena do previsto no art.277, par. 2º do CPC e querendo, responder ao pedido, sob pena dos efeitos da revelia;*
- d) *seja JULGADO PROCEDENTE o pedido para:*
 - d.1) *conflagrar efeitos da antecipação da tutela pretendida (art.273, CPC) e da antecipação de tutela específica (art.84 &3º CDC);*
 - d.2) *emitir preceito declarando a nulidade dos lançamentos e critérios de cobrança com a configuração de juros capitalizados (art. 4º, Decreto 22.626/33 e os incisos IV e X, do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor), ao teor da Súmula 121 do STF e aplicação da comissão de permanência;*
 - d.3) *SEJA RECONHECIDA A LESÃO ENORME, emitindo preceito constitutivo modificativo revisionista da relação obrigacional creditícia e critérios de cobrança desde o pagamento da primeira prestação do contrato firmado entre as partes (16/1/2012), com a fixação do quantum debeatur exigível da demandante ao longo da relação, estabelecida dentro dos parâmetros da legalidade, com o expurgo da capitalização dos juros, e a FIXAÇÃO DOS JUROS NO PATAMAR MÁXIMO de 1% ao mês, sendo essa*

a taxa adequada à manutenção do equilíbrio contratual, sobejamente violado pelo Réu, CONFIGURADOR INCLUSIVE DE INEGÁVEL FATO DO SERVIÇO, pela violação ao dever anexo da **proteção (art. 14 do CDC)**;

d.4) emitir preceito condenatório compelindo a demandada na repetição em dobro do indébito, **coxxxx, xxxx** parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, pago pelo Demandante **xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**, principalmente com a cobrança dos juros de forma capitalizada, devidamente corrigidos monetariamente, com a aplicação de juros moratórios legais de 1% ao mês após a condenação;

e) a condenação do demandado nas custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

DAS PROVAS

Indica prova documental, documental suplementar e pericial, cujos quesitos seguem anexados, deixando de requerer as demais, razão pela qual não apresenta rol de testemunhas.

DO VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor de R\$ 21.900.00 (vinte e um mil novecentos reais).

Observação da perícia: trechos em amarelo ilegíveis no documento digital.

- 4) Juntou a Autora diversos documentos, dentre eles: Contrato, páginas 32/35; Cálculos, páginas 36/36v; Comprovantes Diversos, páginas 37/55. Não consta manifestação da parte Ré.
- 5) Em Decisão de 25 de fevereiro de 2014, página 75, deferida JG. Em 03 de abril de 2014, páginas 83/83, Sentença pela improcedência do pedido e Réu revel. Em 24 de abril de 2014, páginas 84/94, Apelação e em 18 de maio de 2015, páginas 106/115, Decisão Monocrática da Vigésima Sétima Câmara Cível dá provimento ao recurso, nos seguintes termos, parcialmente transcritos:

...

Desta forma, diante da não realização de perícia contábil, imprescindível no caso, deve a sentença ser anulada.

Pelo exposto, e na forma do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da r. sentença vergastada.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, para que proceda à realização da prova pericial contábil necessária ao deslinde da questão.

- 6) Em 14 de novembro de 2017, páginas 156/157, a Autora apresenta Quesitos. Em Decisões de 28 de fevereiro de 2020, página 214 e 18 de julho de 2020, o MM. Juízo nomeia o perito Tomaz Aquino de Souza Barbosa e homologa honorários, informando que as custas da perícia serão suportadas ao final pelo vencido, ante a gratuidade deferida à parte autora.

2 METODOLOGIA (Art. 473, III, da Lei 13.105/2015)

- 7) A metodologia aplicada ao presente trabalho consistiu da atenta leitura e análise de toda a documentação disponibilizada nos autos do Processo, sob o enfoque técnico-profissional, servindo de suporte aos cálculos elaborados e aos procedimentos periciais previstos na Norma Técnica de Perícia Contábil - NBC TP 01 e no Manual de Perícia do profissional de Administração, com destaque para exame, mensuração e avaliação.

8) Da documentação apensada pode-se destacar como referencial para o presente Laudo Pericial o Contrato de Financiamento Nº 20018285282, páginas 32/35 e os comprovantes de pagamento, páginas 37/55, discriminados no Quadro I a seguir:

Quadro I – Resumo dos Comprovantes de Pagamento Apensados pela Autora – páginas 37/55

Página	Parcela	Vencimento	Discriminação
37	1	09/04/2012	Comprovante de caixa
38	2	09/05/2012	Boleto+comprovante de caixa
39	3	09/06/2012	Boleto+comprovante de caixa
40	4	09/07/2012	Boleto+comprovante de caixa
41	5	09/08/2012	Boleto+comprovante de caixa
42	6	09/09/2012	Boleto não autenticado
43	não informada	não informado	Recibo do sacado vencimento 24/09/2012 e comprovante de caixa pagamento 24/09/2012
44	7	09/10/2012	Boleto não autenticado
45	7*	não informado	Comprovante de caixa ilegível, pagamento em 26/11/2012; *numeral 7 manuscrito no documento
46	8	09/11/2012	Boleto+comprovante de caixa
47	9	09/12/2012	Boleto não autenticado
48	9	09/12/2012	Comprovante de caixa
49	10	09/01/2013	Boleto não autenticado
50	10	09/01/2013	Comprovante de caixa
51	11	09/02/2013	Boleto+comprovante de caixa
52	12	09/03/2013	Boleto+comprovante de caixa
53	13	09/04/2013	Boleto não autenticado
54	14	09/05/2013	Boleto não autenticado
55	16	09/07/2013	Boleto não autenticado

Elaboração: Perito

9) Para cumprimento do encargo a perícia utilizou ainda os seguintes instrumentos: Apêndice I: Elaborado pela perícia, apresenta os cálculos da Evolução do Financiamento, com base nos parâmetros contratuais;

Anexo I: Contém o resultado de consulta realizada pela perícia ao Banco Central do Brasil, em www.bcb.gov.br, em 09 de setembro de 2021, obtendo a *Taxa média mensal (pré-fixada) das operações de crédito com recursos livres referenciais para taxa de juros - Aquisição de veículos - Pessoa física, código 3948*, para balizamento da Análise Técnica.

10) Os cálculos efetuados pela perícia, relativos à capitalização de taxas e amortização de financiamentos, foram referenciados na literatura financeira sobre o tema, a exemplo de:

- ✓ Almeida, Jarbas Thunahy Santos de Almeida; 1ª Edição, Rio de Janeiro, Editora LTC, 2016;
- ✓ Assaf Neto, Alexandre; Matemática Financeira e Suas Aplicações; 14ª Edição, São Paulo, Atlas, 2019;
- ✓ Fumaux, Anderson; Manual da Perícia Financeira, Rio de Janeiro, Freitas Bastos Editora, 2020;
- ✓ Mello, Paulo Cordeiro de; Perícia Financeira, São Paulo, Editora Senac São Paulo, 2016;
- ✓ Müller, Aderbal N; Cálculos Periciais, Efeitos Inflacionários, Números, Índices, Indexadores e Sistemas de Amortização, 3ª Edição, Curitiba, Editora Juruá, 2013;

11) Para a capitalização de juros a notação geral tem a seguinte descrição, com base em Almeida, página 61:

$$M = C (1+i)^t, \text{ onde:}$$

M = Montante ao final do período considerado ou Valor Futuro;

C = Capital, Valor Presente, Principal ou Saldo Devedor a ser capitalizado;

i = taxa de juros, na forma decimal;

t = prazo ou número de períodos a capitalizar.

12) No cálculo do valor da Prestação Mensal a perícia verificou, com base nos parâmetros contratuais, que foi utilizado o Sistema de Amortização Francês – SAF

ou Sistema de Prestações Constantes ou Tabela Price, cuja notação é a seguir descrita, referenciada em *Aderbal*, páginas 145 e 146:

$$PMT = Capital * ((1+i)^n * i) \div ((1+i)^n - 1, \text{ onde:}$$

PMT = Valor da Prestação;

Capital = Capital a ser amortizado ou VP (Valor Presente);

i = taxa de juro, na forma unitária;

n = número de prestações ou prazo

3 ANÁLISE TÉCNICA (Art. 473, II, da Lei 13.105/2015)

13) Considerando o objeto da perícia, conforme exposto no item 1- Exposição do Objeto da Perícia e a metodologia descrita no item 2-Metodologia deste Laudo Pericial, procedeu-se à Análise Técnica, conforme detalhado nos itens a seguir.

3.1 DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO APRESENTADOS PELA AUTORA

14) Da análise do Quadro I, Seção 2-Metodologia, dos comprovantes apensados pela Autora, considerando a ausência de manifestação da parte Ré, vale observar:

- Foram apresentados documentos referentes às prestações 001/48, vencimento 09/04/2012 a 016/48, vencimento 09/07/2013, exceto quanto à prestação 015/48, vencimento 09/06/2013;
- Dos documentos referentes às prestações 013/48, 014/48 e 016/48 não constam comprovantes de autenticação de caixa;

15) Face ao exposto, tendo por base os comprovantes apensados e a declaração da Autora em sua Inicial, esta perícia adotou por critério, para os fins do presente trabalho, considerar 15 (quinze) prestações pagas, sendo a última parcela paga correspondente ao vencimento em 09/06/2013, base de referência para apuração do saldo da operação.

3.2 DO CONTRATO

16) Do Contrato objeto da lide vale destacar, para os fins do presente trabalho, os parâmetros constantes da Tabela I a seguir:

Tabela I – Contrato 20018285282 - Especificações do Crédito

a)	Valor Líquido do Principal R\$	21.900,00
b)	Registro do Contrato R\$	356,81
c)	Tarifa Conf. Cadastro R\$	675,00
d)	Valor do Principal R\$	22.931,81
e)	Tributos (IOF) R\$	638,88
f)	Taxa de Avaliação do Bem R\$	215,00
g)	Quantidade de Prestações (Nº Meses)	48
h)	Taxa Efetiva Ano %	26,99%
i)	Taxa Efetiva Mês %	2,01%
j)	Custo Efetivo Total - CET Ano %	33,24%
k)	Valor da Prestação R\$	777,03
l)	Valor do Principal + Juros	37.297,44
m)	Data Financiamento	09/03/2012
n)	Data 1º Vencimento	09/04/2012
o)	Data de Término	09/03/2016

Elaboração: Perito;

Fonte: Contrato de Financiamento Nº 20018285282, páginas 33/35

17) Da análise dos parâmetros constantes da Tabela I, vale observar:

- i. Valor Líquido do Principal (a) – R\$21.900,00: Referencia-se no valor do bem financiado;
- ii. Tarifas (b) e (c) – R\$1.031,81: Refere-se ao ressarcimento da despesa de registro do Contrato e à Tarifa de confecção de cadastro da cliente, ora Autora;
- iii. Valor do Principal (d) – R\$22.931,81: O Valor expresso no Contrato reflete a soma do Valor Líquido do Principal (a) com as despesas (b) e (c). Todavia, observado o valor da prestação mensal expresso no Contrato, de R\$777,03, o real Valor do Principal considerado no cálculo do Valor da Prestação, contempla também o valor das despesas relativas a tributos e avaliação de bens, itens (e) e (f) a seguir, sendo então o Valor do Principal assim ajustado de R\$23.785,69, ou valor Financiado;
- iv. Tributos (IOF) e Taxa de Avaliação do Bem (e) e (f) – R\$853,88: Estas despesas também integraram a base de cálculo da prestação mensal contratual, sendo então adicionadas ao Valor do Principal (d);
- v. Taxas Efetivas em % ao ano e ao mês (h) e (i) – 26,99% e 2,01%: A taxa anual equivalente apurada pela perícia a partir da taxa mensal expressa no Contrato foi de 26,9735%, ou 26,97%, diferença residual de 0,02 pontos percentuais e a taxa mensal equivalente, a partir da taxa anual expressa foi de 2,0111%, ou 2,01%, não apresentando divergência representativa em relação ao Contrato;
- vi. CET (j) – 33,24% ao ano: A taxa apurada pela perícia, com base no Valor Líquido do Principal (a) e no Valor da Prestação (k), corresponde a 33,3046% ao ano, diferença residual de 0,06 pontos percentuais em relação àquela expressa no Contrato;
- vii. Valor da Prestação (k) – R\$777,03: O valor apurado pela perícia com base no real Valor do Principal, de R\$23.785,69, indicado no subitem “iii”, deste item, foi de R\$777,0359, ou R\$777,04, não apresentando divergência representativa em relação àquela expresso no Contrato.

18) A Tabela II a seguir demonstra a correta composição do Valor do Principal ou Valor Financiado, considerados os ajustes mencionados na análise do item anterior:

Tabela II - Composição do Valor Financiado	R\$
A=Valor Líquido do Principal ou Valor do Bem objeto do Financiamento	21.900,00
+ Despesa de Registro do Contrato	356,81
+ Tarifa Conf. Cadastro R\$	675,00
+ Tributos (IOF) R\$	638,88
+ Taxa de Avaliação do Bem R\$	215,00
B= Total de Despesas (encargos, tarifas e tributos) R\$	1.885,69
C= Valor do Principal ou Valor Financiado R\$ = (A+B)	23.785,69

Elaboração: Perito; Fonte: Contrato de Financiamento, páginas 33/35

19) Da Tabela II vale registrar a discriminação da diferença ora reclamada pela Autora, entre o Valor do Bem Financiado (A) e o valor contratado do financiamento ou Valor Financiado (C). A referida diferença consiste das despesas decorrentes dos encargos acessórios incluídos no financiamento, referentes a tarifas, taxas e tributos, no montante de R\$1.885,69 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), todas constantes do Contrato.

20) Com relação à taxa de juros utilizada no Contrato, de 26,99% ao ano, a pesquisa constante do Anexo I, demonstra que a referida taxa contratual corresponde à *Taxa média mensal (pré-fixada) das operações de crédito com recursos livres referenciais para taxa de juros - Aquisição de veículos - Pessoa física, código 3948*, divulgada pelo Banco Central do Brasil, relativa ao mês de fevereiro de 2012, mês anterior ao da contratação, em 10 de março de 2012.

21) Em resumo, da presente análise técnica é possível concluir que, exceto pelo valor nomeado “Valor do Principal”, estão corretos os demais valores constantes do Contrato objeto da lide, incluindo o Valor da Prestação, calculado com base no real valor do financiamento, demonstrado na Tabela II do presente Laudo Pericial.

3.3 DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA

22) Da análise dos cálculos apresentados pela parte Autora, página 36, é possível confirmar a utilização da metodologia de amortização por juros simples, cujo resultado foi pela indicação de expurgo da parcela capitalizada de juros, no montante de R\$4.612,79, obtido pela diferença entre o total a ser pago no “Financiamento Capitalizado”, de R\$37.297,44 e o total a ser pago no “Financiamento de Forma Simples”, de R\$32.684,66. Cabe registrar, no entanto, que a referida metodologia é diversa daquela expressa nos termos contratuais, ora sob análise.

3.4 DOS CÁLCULOS PERICIAIS

23) A perícia elaborou os cálculos da evolução do financiamento com base nos termos contratuais, conforme demonstrado no Apêndice I, cabendo destacar o valor do saldo devedor apurado em 09/06/2013, após o pagamento da décima quinta prestação. Da Tabela III a seguir consta o resumo dos valores relativos ao referido período:

Tabela III - Saldo Devedor em junho/2013 - 15ª Prestação - R\$

Total Pago até junho/2013	11.655,54
Juros até junho/2013	6.482,05
Amortização de Principal até junho/2013	5.173,49
Saldo Devedor em junho/2013	18.612,20
UFIR-RJ 2013	2,4066
Saldo Devedor em quantidade de UFIR-RJ 2013	7.733,8143
UFIR-RJ 2021 Fonte: SEFAZ RJ	3,7053
Saldo Devedor em 2021 pela variação da UFIR-RJ	28.656,10

Elaboração: Perito

24) Da Tabela III conclui-se que após o pagamento de quinze prestações, em 09 de junho de 2013, foi apurado saldo devedor da Autora, no valor de R\$18.612,20 (dezoito mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos), representando 7.733,8143 UFIR-RJ 2013, correspondentes a R\$28.656,10 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos) em 2021.

4 RESPOSTAS AOS QUESITOS (Art. 473, IV, da Lei 13.105/2015)

4.1 QUESITOS DO MM. DR. JUÍZ

Não foram apresentados quesitos pelo MM. Dr. Juízo.

4.2 QUESITOS DO AUTOR (páginas 156/157)

1- Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos acostados à inicial e daqueles a serem apresentados pela instituição bancária ré, se os juros praticados em todo o período do financiamento superam aqueles fixados pelo percentual de 1% ao mês;

Resposta: Positiva é a resposta. A taxa de juros constante do Contrato é de 2,01% (dois inteiros e um centésimo por cento), superior, portanto, à taxa de 1% ao mês, indicada no presente Quesito.

2- Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos citados acima, se os juros foram cobrados de modo composto, ou seja, se houve incidência de juros sobre juros anatocismo – com violação às disposições legais pertinentes;

Resposta: Com relação à cobrança de juros de modo composto, positiva é a resposta, pois as taxas expressas no Contrato, de 2,01% ao mês, 26,99% ao ano, são equivalentes, contemplando a capitalização mensal de juros, ou seja, juros compostos. Sobre o tema, queira considerar, no que aplicável, o descrito na Seção 3-Análise Técnica, do presente Laudo. Quanto à configuração de anatocismo – com violação às disposições legais pertinentes, manifesta esta perícia o entendimento de tratar-se de questão de natureza jurídica, cujo mérito deverá ser analisado pelo MM. Juízo.

3- Queira o Sr. Perito recalculer o valor do débito alegado pela parte ré com aplicação dos juros simples, ou seja, juros unicamente sobre o débito, nunca sobre os juros anteriores, com observância do percentual de juros praticado no mercado à época da celebração do contrato;

Resposta: Com relação à simulação com a observância do percentual de juros praticado no mercado à época da celebração do contrato, a perícia ratifica que a taxa expressa no Contrato, de 26,99% ao ano, já reflete a taxa média de mercado em fevereiro de 2012, mês anterior ao de celebração do Contrato, conforme demonstra o Anexo I. Os cálculos constantes do Apêndice I, foram elaborados com a aplicação da referida taxa de juros. Quanto ao recálculo do valor com a aplicação do método de juros simples, manifesta esta perícia o entendimento de que a realização de tal simulação dependeria de comando judicial, considerando tratar-se de metodologia diversa daquela expressa no Contrato objeto da lide, motivo pelo qual deixou de realizar tal simulação.

4- Queira o Sr. Perito informar, após recalculada a dívida, se há valor a ser quitado pelo(a) autor(a) ou se há valor a ser recebido pelo(a) mesmo(a) nas duas hipóteses citadas, com observância dos parâmetros referidos no quesito anterior, com as devidas atualizações e com conversão para o índice legal de UFIRs, a fim de evitar depreciações para as partes;

Resposta: Queira considerar, no que aplicável, a resposta ao Quesito anterior, em especial no que se refere à citada hipótese de cálculo pelo método de juros simples, não efetuada pela perícia. No mais, queira considerar os cálculos constantes do Apêndice I, bem como da Tabela III, Seção 3-Análise Técnica, do presente Laudo Pericial, que indicam a apuração de saldo a ser quitado pela Autora.

5- Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que entender necessários ao deslinde da matéria em debate.

Resposta: Queira considerar o teor do presente Laudo Pericial.

4.3 QUESITOS DO RÉU

Não foram apresentados quesitos pelo Réu.



5 CONCLUSÃO

Considerando a Metodologia aplicada e a Análise Técnica elaborada, a conclusão desta perícia é:

- a) A diferença ora reclamada pela Autora, entre o valor referencial do bem adquirido e o valor contratado do financiamento decorre de despesas com encargos acessórios constantes do Contrato e incluídos no valor do financiamento, no total de R\$1.885,69, Tabela II deste Laudo Pericial;
- b) A taxa de juros praticada no Contrato objeto da lide corresponde à taxa média de mercado para operações da espécie, de 26,99% ao ano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, relativa ao mês anterior ao da contratação, Anexo I; e
- c) Considerando-se os parâmetros contratuais, foi apurado saldo devedor pela Autora, no valor de R\$18.612,20 (dezoito mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos), em junho de 2013, mês do último pagamento efetuado, representando 7.733,8143 UFIR-RJ 2013, correspondentes a R\$28.656,10 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos) em 2021, Tabela III e Apêndice I deste Laudo Pericial.

6 RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O LAUDO

- ✓ Apêndice I: Evolução do Financiamento
- ✓ Anexo I: Consulta Banco Central do Brasil

7 ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a expor, encerra este Perito o presente Laudo Pericial contendo 10 (dez) páginas e mais 01 (uma) página relativa ao Apêndice I e o Anexo I.

Termos em que pede deferimento, permanecendo à disposição.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021

Tomaz Aquino Barbosa
Adm. Tomaz Aquino de Souza Barbosa
CRA RJ 2020870
Perito Judicial



Tomaz Aquino de Souza Barbosa

Administrador e Contador

Perito Financeiro | Assistente Técnico | Consultor



28ª VC Capital RJ

Processo Nº: 0316086-14.2013.8.19.0001

Autora: Gerusa Mari Ramos Gomide

Réu: Banco Santander S.A.

Apêndice I - Evolução do Financiamento

Nº Meses	Data Vcto	Prestação R\$	Amortização R\$	Juros R\$	Saldo Devedor R\$		
0		0,00	0,00	0,00	23.785,69	Valor Financiado R\$	23.785,69
1	09/04/2012	777,04	298,94	478,09	23.486,75	Número de Prestações - Meses	48
2	09/05/2012	777,04	304,95	472,08	23.181,79	Taxa de Juros % ao mês	2,01%
3	09/06/2012	777,04	311,08	465,95	22.870,71	Valor da Prestação R\$	777,0359
4	09/07/2012	777,04	317,33	459,70	22.553,38		
5	09/08/2012	777,04	323,71	453,32	22.229,66		
6	09/09/2012	777,04	330,22	446,82	21.899,44		
7	09/10/2012	777,04	336,86	440,18	21.562,59		
8	09/11/2012	777,04	343,63	433,41	21.218,96		
9	09/12/2012	777,04	350,53	426,50	20.868,42		
10	09/01/2013	777,04	357,58	419,46	20.510,84		
11	09/02/2013	777,04	364,77	412,27	20.146,08		
12	09/03/2013	777,04	372,10	404,94	19.773,98		
13	09/04/2013	777,04	379,58	397,46	19.394,40		
14	09/05/2013	777,04	387,21	389,83	19.007,19		
15	09/06/2013	777,04	394,99	382,04	18.612,20		
16	09/07/2013	777,04	402,93	374,11	18.209,27		
17	09/08/2013	777,04	411,03	366,01	17.798,24		
18	09/09/2013	777,04	419,29	357,74	17.378,95		
19	09/10/2013	777,04	427,72	349,32	16.951,23		
20	09/11/2013	777,04	436,32	340,72	16.514,91		
21	09/12/2013	777,04	445,09	331,95	16.069,82		
22	09/01/2014	777,04	454,03	323,00	15.615,79		
23	09/02/2014	777,04	463,16	313,88	15.152,63		
24	09/03/2014	777,04	472,47	304,57	14.680,16		
25	09/04/2014	777,04	481,96	295,07	14.198,20		
26	09/05/2014	777,04	491,65	285,38	13.706,55		
27	09/06/2014	777,04	501,53	275,50	13.205,01		
28	09/07/2014	777,04	511,62	265,42	12.693,40		
29	09/08/2014	777,04	521,90	255,14	12.171,50		
30	09/09/2014	777,04	532,39	244,65	11.639,11		
31	09/10/2014	777,04	543,09	233,95	11.096,02		
32	09/11/2014	777,04	554,01	223,03	10.542,02		
33	09/12/2014	777,04	565,14	211,89	9.976,87		
34	09/01/2015	777,04	576,50	200,54	9.400,37		
35	09/02/2015	777,04	588,09	188,95	8.812,28		
36	09/03/2015	777,04	599,91	177,13	8.212,38		
37	09/04/2015	777,04	611,97	165,07	7.600,41		
38	09/05/2015	777,04	624,27	152,77	6.976,14		
39	09/06/2015	777,04	636,82	140,22	6.339,33		
40	09/07/2015	777,04	649,62	127,42	5.689,71		
41	09/08/2015	777,04	662,67	114,36	5.027,04		
42	09/09/2015	777,04	675,99	101,04	4.351,04		
43	09/10/2015	777,04	689,58	87,46	3.661,46		
44	09/11/2015	777,04	703,44	73,60	2.958,02		
45	09/12/2015	777,04	717,58	59,46	2.240,44		
46	09/01/2016	777,04	732,00	45,03	1.508,44		
47	09/02/2016	777,04	746,72	30,32	761,73		
48	09/03/2016	777,04	761,73	15,31	0,00		
Total		37.297,73	23.785,69	13.512,04	0,00		
Até jun/13		11.655,54	5.173,49	6.482,05	18.612,20		